



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 25 de outubro de 19 88

ACORDÃO Nº 101-78.092

Recurso n.º 93.065 - IRPJ - Exercício de 1987.

Recorrente INDÚSTRIA DE COMPENSADOS LAMINOSE LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CASCAVEL (PR).

IRPJ - SALDO CREDOR DE CAIXA - OMISSÃO DE RECEITA.

Lançamento na contabilidade de transferências a terceiros a débito da conta Caixa e a crédito da conta Bancos sem registro posterior de saída do numerário da conta Caixa. Débitos a conta Caixa desprezados, em sendo saldo credor.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA DE COMPENSADOS LAMINOSE LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 25 de outubro de 1988

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

CESAR PALMIERI MARTINS BARBOSA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 12 JAN 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e ARY TORIBIO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10935-000.355/88-16

RECURSO Nº: 93.065

ACÓRDÃO Nº: 101-78.092

RECORRENTE: INDÚSTRIA DE COMPENSADOS LAMINOSE LTDA.

R E L A T Ó R I O

O Auto de Infração de fls. 46/46v faz a seguinte descrição dos fatos ensejadores da ação fiscal:

"Omissão de receita operacional da empresa, caracterizada por saldo credor da conta CAIXA em 31/12/86, ora reconstituído abaixo, pelos pagamentos efetuados pelo contribuinte por cheques COMPENSADOS e transferências de sua conta corrente bancária para contas correntes de sócios e/ou de terceiros, dados como entradas de numerários à conta CAIXA, conforme consta em seu Livro Diário nº 01, registrado na Junta Comercial do Estado do Paraná, sob número 00464 em 26.04.88 e nosso detalhamento feito no Termo de Verificação de Ação Fiscal, lavrado em 27 de maio de 1988, em anexo.

SALDO DA CONTA CAIXA em 31.12.86 Cz\$ 11.068,90 - D

- (menos) Cheques compensados por terceiros Cz\$ 472.000,00 - C

- (menos) transferências p/con—
tas de terceiros e sócios . . . Cz\$ 63.795,00 - C

SALDO RECONSTITUÍDO EM 31.12.86
(CREDOR) Cz\$ 524.726,10 - C

1.1 Enquadramento legal: Infração dos artigos 157, parágrafo 1º, combinado com o artigo 165, combinado com o artigo 180, todos do RIR/80, aprovado pelo Decreto 85.450.

1.2 Valor tributável: Saldo credor da conta CAIXA, menos prejuízos corrigidos de exercícios anteriores e do próprio período.

M.

Acórdão nº 101-78.092

- Saldo credor da conta CAIXA
em 31-12-86: Cz\$ 524.726,10 - C
 - (menos) Período base de
1984 - Prej. corrigido: . Cz\$ 22.870,83
 - (menos) Período base de
1986 - Prejuízo do Período: Cz\$ 204.150,41
- Valor base tributário: . Cz\$ 297.704,86"

No Termo de Verificação de Ação Fiscal (fls. 43),
são feitas, ainda, as seguintes considerações:

"1. Cheques emitidos pelo contribuinte, contra o Banco Mercantil do Brasil S.A. Agência de Casca-
vel, conta corrente nº FV- 01-016.795-6, cobrado
por COMPENSAÇÃO BANCÁRIA, sacado por terceiros,
' e foram escriturado pelo contribuinte a débito
da conta CAIXA em contrapartida com a conta BAN-
COS C/MOVIMENTO, não comprovado pelo contribu-
inte os referidos pagamentos efetuados, a saber:

DATA	CHEQUE Nº	VALOR
03.10.86	703490	Cz\$ 400.000,00
17.12.86	701991	Cz\$ 72.000,00

2. Transferências ocorridas, digo, ocorridas na
conta do contribuinte nº FV-01-016.795-6, de sua
conta corrente bancária do Banco Mercantil do
Brasil S.A., para conta bancária de terceiros e
para conta corrente de sócio, sendo que os valo-
res foram contabilizados a crédito da conta BAN-
COS C/MOVIMENTO e a débito da conta CAIXA da em-
presa, a saber:

DATA	TRANSFERÊNCIAS	VALOR	VALOR EMCz\$
14.02.86	Transf. p/con- ta sócio . . .	Cr\$ 5.500.000,00	5.500,00
17.02.86	idem, idem, idem	Cr\$ 8.295.000,00	8.295,00
12.08.86	Transf. p/ter- ceiros	Cz\$ 50.000,00	50.000,00

3. Os valores acima, dos itens 1 e 2, que foram todos
debitados a conta CAIXA da Empresa, não foram in-
dicados os respectivos créditos da conta CAIXA e
nem apresentados comprovantes de outros lançamen-
tos contábeis ou documentação de pagamentos."

Intimada da exigência fiscal em 28.04.88, a interes-
sada formulou impugnação, mediante peça protocolizada em 26.05.88,
argumentando que: *M.*

- a) em relação aos cheques de Cz\$ 5.500,00 e de Cz\$ 8.295,00, ao contrário do que pareceu à Fiscalização, representam valores transferidos da conta do sócio para a conta da empresa, ou seja, aportes de caixa, motivo pelo qual devem ser considerados em dobro na recomposição da conta "CAIXA";
- b) quanto ao montante de Cz\$ 50.000,00, transferência de numerário para a conta de José Adauto Triches (sócio), confirmou a ocorrência do fato. Aduziu, porém, que três dias após a transferência o valor foi restituído, mediante depósito na conta da empresa, não havendo assim alteração no caixa;
- c) quanto ao montante de Cz\$ 400.000,00, que cuidou-se de pagamento à TRANSVEL TRANSPORTES E VEÍCULOS para compra de bem de seu imobilizado, estando, assim, relacionado com atividades da empresa, não caracterizando qualquer desvio;
- d) no tocante ao valor de Cz\$ 72.000,00, trata-se de cheque emitido pela empresa em favor da AMADEREIRA MALUCELLI LTDA., empresa representante da LADAL - MALINADOS DE MADEIRA DA AMAZÔNIA LTDA, e este cheque se constituiu em pagamento parcial referente as notas referentes a mercadorias adquiridas.

Isto posto, requereu a decretação da improcedência da ação fiscal.

Instada a se manifestar, a Fiscalização entendeu ser correta a insurgência da empresa autuada no tocante às parcelas de Cz\$ 5.500,00 e Cz\$ 8.295,00, uma vez que realmente por engano os referidos valores foram lançados a débito de caixa.

Em referência ao montante de Cz\$ 50.000,00, obser-

M. J.

Acórdão nº 101-78.092

vou que tão somente logrou a empresa comprovar que o valor mencionado foi transferido da conta da empresa para a conta do sócio, porém não demonstrou que tivesse o sócio feito depósito na mesma conta da empresa.

No que pertine ao montante de Cz\$ 72.000,00, a apresentação de notas fiscais cujos valores são diversos do cheque debitado à conta Caixa, não podem ser levados em conta pela Fiscalização.

Finalmente, em relação ao valor de Cz\$ 400.000,00, a informação apresentada pelo impugnante confirma o acerto do lançamento, já que não consta do ativo imobilizado da empresa. Opinou, assim, pela alteração parcial do Auto de Infração.

A decisão de primeiro grau porta a seguinte ementa:

"Apuração periódica dos resultados

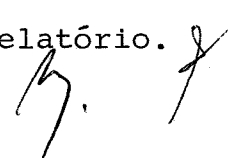
É passível de tributação, com omissão de receita (artigo 180 do RIR/80), o saldo credor de caixa apurado a partir da constatação de que o ingresso de determinados valores que, teriam sido transferidos de conta bancária, não se caracterizou.

Impugnação procedente em parte."

Em suas razões de decidir, acentuou a Autoridade julgadora que impunha-se a exclusão do montante tributável dos valores que a própria Fiscalização entendeu terem sido apropriados em decorrência de lapso. No mais, manteve a exigência, com base nos argumentos aduzidos na informação fiscal supracitada.

Intimada da decisão de primeiro grau, a interessada interpôs recurso a este Conselho, afirmando ratificar a impugnação em todos os seus termos, e renovando a mesma argumentação desenvolvida na peça reclamatória.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias, estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, razão por que deve ser conhecido.

No mérito, cuida-se de imputação de omissão de receitas, revelada por saldo credor de caixa. Segundo a Fiscalização, foi apurado que três pagamentos feitos a terceiros, mediante cheques compensados, que foram contabilizados como entradas de numerários à conta Caixa, sem que se registrasse a correspondente saída. Desconsideradas tais entradas, a conta Caixa apresentou saldo credor, em 31.12.86, revelando assim omissão de receitas.

A contribuinte esclarece, em seu prol:

- a) transferência de Cz\$ 50.000,00, em 12-08-86, da conta da firma para a do sócio José Adauto Friches. Em 15-08-86, o dinheiro foi devolvido à conta da empresa, não propiciando alteração no "Caixa";
- b) Transferência de Cz\$ 400.000,00, em 03-10-86, para pagamento de aquisição de veículo, conforme documentação que anexa;
- c) Transferência de Cz\$ 72.000,00, em 17-12-86, para pagamento de parte de compra feitas a fornecedores, conforme notas respectivas.

Já a decisão recorrida, na análise feita, asseverou que em relação aos itens mencionados a tributação deveria ser mantida. Em relação à transferência de Cz\$ 50.000,00, aduziu que a documentação juntada, além de não demonstrar que em 12-08-86 a aludida importância não ingressou no Caixa da empresa, também não evidência que o depósito de igual valor feito em 15-08-86 foi efetivamente realizado pelo sócio José A. Triches.

M. J.

Acórdão nº 101-78.092

Já no que diz respeito aos valores de Cz\$ 400.000,00' e de Cz\$ 72.000,00, entendeu a Autoridade julgadora que os documentos apresentados, além de não demonstrarem que os valores transitaram pela conta Caixa, nada tem de concreto que possam induzir ao convencimento de que, em data posterior, ditas importâncias foram efetivamente desembolsadas (crédito de caixa) para os fins alegados.

Inicialmente, de se frisar que a omissão de receita foi apurada com base no saldo credor da conta Caixa. O documento de fls. 58 (recibo de depósito bancário) e o de fls. 59 demonstram que em 15.08.86 foi feito depósito de Cz\$ 50.000,00 na conta da empresa.

A Fiscalização contra-argumenta que não há prova de que esse depósito seja realmente proveniente do sócio. Tal observação, no meu entender, não constituiria óbice ao acolhimento da insurgência do contribuinte, pois a imputação de omissão de receita decorre da configuração de saldo credor de caixa. Ora, tivesse o numerário ingressado no Caixa da empresa, estaria elidida a imputação de saldo credor, não obstante em outra autuação pudesse se cogitar de omissão de receita caracterizada por suprimento de origem incomprovada. Ocorre, entretanto, que a própria recorrente informa que o valor referido foi depositado em conta bancária. Presume-se, pois, que tenha sido contabilizado como débito a conta Bancos. Sendo assim, persistiria o saldo credor de Caixa. Desta forma, incumbia à contribuinte ter feito demonstração de como foi contabilizado o aludido depósito. Não o fazendo, impossível acolher-se sua pretensão, no particular.

No tocante ao valor de Cz\$ 400.000,00, como visto, a recorrente afirma ser referente a aquisição de caminhão, anexando o documento de propriedade de fls. 82. O cheque foi emitido nominalmente à Transvel Transporte e Veículos, em 25.09.86. A objeção feita pela decisão recorrida, no sentido de que não houve inclusão do Ativo do aludido bem, a interessada responde que tal fato se deve à circunstância de o bem ter sido alienado em 26-10-86.

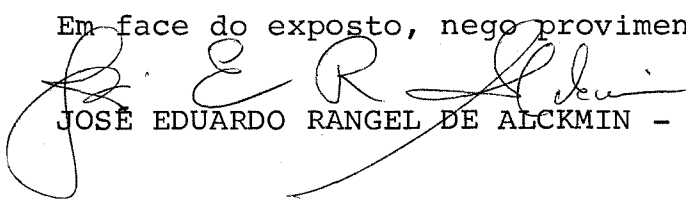


Acórdão nº 101-78.092

No entanto, verifica-se do aludido documento de propriedade (fls. 82) que consta como anterior proprietário Jaime de Souza Pereira. Sobre a relação deste com a Transvel nenhum esclarecimento prestou a autuada. De outra parte, para afastar a objeção' de não inclusão no Ativo, a autuada alega que o bem foi vendido em 26-10-86. No entanto, limitou-se a alegar, sem fazer prova do fato. Outrossim, como aduziu a decisão de primeiro grau, não demonstrou' a interessada de que o referido valor transitou pelo Caixa.

Por tais circunstâncias, entendo não proceder a irresignação da interessada.

Finalmente, com referência ao montante de Cz\$... 72.000,00, a contribuinte aduz que foi utilizado para pagamento de parte de mercadorias compradas a fornecedores diversos. A respeito' juntou as notas fiscais de fls. 01/66, respectivamente datadas de 28.11.86, 12.12.86 e 24.12.86. A transferência no seu turno se deu em 17.12.86. Assim sendo, imprescindível, dado a divergências de datas e valores, que a autuada elementos que demonstrassem satisfatoriamente a relação entre as notas relacionadas e o respectivo valor.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso. 

JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR